



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cajamar a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Cajamar, suas entidades autárquicas, fundacionais e a Câmara Municipal são os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência, e no caso do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II - início de vigência convencionada no convenio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cajamar aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 2

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O Plano de Benefícios Previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Cajamar de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Cajamar somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I -assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II -sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Cajamar, suas entidades autárquicas, fundacionais e a Câmara Municipal são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º Os patrocinadores são considerados inadimplentes em caso de descumprimento, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§3º Incumbem aos patrocinadores, dentre outras atribuições, a supervisão, o acompanhamento e o controle do convênio de adesão, sem prejuízo da competência fiscalizatória da Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I -a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II -os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III -que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV -eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V -as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 3

VI -o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Todos os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Município de Cajamar, de suas autarquias, fundações públicas e da Câmara Municipal podem inscrever como participantes do plano de benefícios.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II -esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III -optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Cajamar sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005 ou norma superveniente, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 4

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidem sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A contribuição do patrocinador é paritária à do participante, observada as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não pode exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§3º Os participantes que não se enquadrarem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito a contrapartida do patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas às atualizações monetária e consecutórias de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia de boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convenio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com os outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um COMITÊ DE ACESSORAMENTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Cajamar.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do Plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 5

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do Conselheiro Presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Cajamar na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Cajamar que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, observado para tanto o limite de até R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), mediante créditos adicionais, a serem destinados exclusivamente ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do Plano de Benefícios Previdenciários.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de novembro de 2021.
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

CARLOS ALEXANDRE GUIO
Secretário Municipal de Justiça

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.
Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO

DECRETO Nº 6.581, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA E AÇÃO ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.871/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando o disposto no art. 167, §2º da Constituição Federal; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 6

Considerando a autorização contida no art. 9º da Lei nº 1.871 de 27 de agosto de 2021 para a realização de adequações nas peças orçamentárias que tratam as Leis nº 1.681/2017 e nº 1.866/2021 (Plano Plurianual); Leis nº 1.823/2020 e nº 1.868/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 1.838/2020 (Lei Orçamentária Anual), bem como para a abertura de Créditos Adicionais.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa orçamentário Família Cajamar, com fundamento na autorização contida no art. 9º da Lei nº 1.871/202, com a seguinte descrição:

Programa: Família Cajamar

Código do Programa: 91

Unidade Responsável pelo Programa: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Código da Unidade Responsável: 02.14

Objetivo: Conceder benefício financeiro, na modalidade transferência de renda, destinado ao atendimento de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único da Política de Assistência Social – CadÚnico.

Justificativa: Em decorrência dos altos índices de vulnerabilidade identificados no Cadastro Único da Política de Assistência Social, o Programa visa garantir autonomia financeira e geração e renda para essas famílias de modo a proporcionar subsídios que possibilitem a saída desta situação.

Indicador: Famílias Atendidas

Unidade de Medida: Unidade

Índice Recente: 0

Índice Futuro: 2500

Custo estimado para o programa: R\$ 429.900,00

Art. 2º Fica criada a Ação Transferência de Renda, para desenvolvimento do programa estabelecido no artigo anterior, com fundamento na autorização contida no art. 9º da Lei nº 1.871/2021, com a seguinte descrição:

Unidade Executora: Fundo Municipal de Assistência Social

Código da Unidade: 02.14.02

Função: Assistência Social

Código da Função: 08

Subfunção: Assistência Comunitária

Código da Subfunção: 244

Programa: Família Cajamar

Código do Programa: 91

Ação: Transferência de Renda

Código da Ação: 2217

Custo financeiro para o Exercício de 2021: R\$ 429.900,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento do Exercício de 2021 de que trata a Lei nº 1.838 de 10 de dezembro de 2020, o Crédito Adicional Especial, com as seguintes classificações orçamentárias:

I- Unidade Executora: Fundo Municipal de Assistência Social

Código da Unidade: 02.14.02

Função: Assistência Social

Código da Função: 08

Subfunção: Assistência Comunitária

Código da Subfunção: 244

Programa: Família Cajamar

Código do Programa: 91

Ação: Transferência de Renda

Código da Ação: 2217

Categoria Econômica: 3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS

Valor: 424.900,00

II- Unidade Executora: Fundo Municipal de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 7

Código da Unidade: 02.14.02
Função: Assistência Social
Código da Função: 08
Subfunção: Assistência Comunitária
Código da Subfunção: 244
Programa: Família Cajamar
Código do Programa: 91
Ação: Transferência de Renda
Código da Ação: 2217
Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
Valor: 5.000,00

Art. 4º Para cobertura do crédito adicional especial autorizado no artigo anterior, será utilizado o seguinte recurso proveniente de Excesso de Arrecadação do Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza-ISS Variável:

Ficha de Receita:13:
Unidade Orçamentária.: 02.00.00
Natureza da Receita:1.1.1.8.02.3.1.02.00.00
Destinação Recurso: 01.110.0000
Valor: R\$ 429.900,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de novembro de 2021.
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO – DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, através de seu Departamento de Mobilidade Urbana e Trânsito, com respaldo no Decreto Municipal nº. 6.514, de 06 de julho de 2021, e dando cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº. 070/05, especificamente o seu artigo 19, NOTIFICA os proprietários dos veículos abaixo relacionados para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados desta publicação, retirem seus veículos do logradouro público aqui discriminado sob pena de remoção.

Placa	Logradouro	Data da Constatação
CFL-5483	Rua das Azaléias, nº 322 Cajamar/SP	11/11/2021

Cajamar, 11 de novembro de 2021.

LEANDRO MORETTE ARANTES

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº590

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Página | 8

COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Solicitamos o comparecimento dos servidores abaixo relacionados, no dia **18/11/2.021**, nos horários a seguir, para ciência dos resultados de suas Avaliações de Desempenho:

R.E.	SERVIDOR	HORÁRIO
16.085	Lucas Pereira da Silva Barbosa	9:00 hs
16.778	Ana Cristina Marques	9:10 hs
16.846	Suely da Conceição Santana	9:15 hs
17.130	Vagner Aparecido Xavier de Oliveira	9:25 hs
17.175	Carlos Bearari	10:25 hs
17.284	Daniela Marques da Silva	10:35 hs
17.437	Ana Paula Fernandes Barão Pereira	10:40 hs
17.504	João Henrique Del Grandi Spontão	10:50 hs
17.727	Samantha Hermanas da Silva	11:00 hs
17.732	Jhennifer Danieli Claudionor do Nascimento	11:10 hs
17.750	Aline Luiza Oliveira Morales	11:20 hs
17.765	Marcus Vinícius Assad Medeiros	11:30 hs
17.873	Amanda Pessoa de Araújo Cruz	11:40 hs

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC

Contrato nº 09/2021

PA: 91/2021

Contratante: IPSSC-Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Contratado: PINESI HARDWARE EIRELI - EPP

Objeto: EMPRESA ESPECIALIZADA EM TI

Valor: R\$ 23.602,80 (Vinte e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos).

Prazo: 12(doze) meses.

Data: 08.11.2021

Cajamar, 10 de Novembro de 2021.

MÁRCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO

Diretor Executivo



Diário Oficial de Cajamar

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Tel: (11) 4446-0022